

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	M' BOI MIRIM
NOME DA OSC	INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO E NATAÇÃO ÁGUA CRISTALINA
NOME FANTASIA	NCI ÁGUA CRISTALINA
TIPOLOGIA	SCFV –NÚCLEO PARA IDOSOS
EDITAL	
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2023/0008378-1
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	024/SMADS/2024
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	ELAINE MARIA GRANGEIRO ALMEIDA
RF DO GESTOR DA PARCERIA	788.654-3
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	09/12/2024
PERÍODO DO RELATÓRIO	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 215 da Instrução Normativa 02/SMADS/2024, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação em DOC, delibera pela:

(x) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**, cabendo a aplicação de Plano de específico na dimensão/indicador 1.1, nos termos do contido no § 1º do artigo 117 da Instrução Normativa 02/SMADS/2024.

A parceria no período que compreendeu a primeira anualidade no que se refere a aplicação dos recursos financeiros da mesma, informamos que subsidiados pelo Núcleo de Gestão Administrativa desta SAS, que a parceria apresentou irregularidades ao que se refere a contabilidade pago a maior sem que o previsto em PRD sem a ocorrência de apostilamento, em vista a irregularidade financeira objeto de notificação da SAS, a OSC prestou a devida devolução por meio de resposta à notificação, com comprovante de regularização anexados ao processo SEI de prestação de contas. Apesar das irregularidades financeiras, não identificamos dano ao erário.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Conforme parecer da Gestora de Parceria, e após a leitura dos demais documentos, este comitê, homologa o Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria.

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por uma Gastróloga, uma Pedagoga e um Administrador, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." Com base na resolução citada acima, essa comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN3/SMADS/2018, substituída pela IN 02/SMADS/2024 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerado que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na



complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outras). O Artigo 215º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação "O Relatório de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria deverá ser submetido à análise e deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação e Art. 223. O Parecer Técnico Conclusivo do Gestor da Parceria da Prestação de Contas Final embasará a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação". No caso de assistentes sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integralidade da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social."

O CRESS- SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social.

Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza Art. 216. - Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos. na IN 02/SMADS/2024.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO

Data: 06/10/2025

Othon Luiz do Amaral Silveira Neto – RF 883.298-6

Mariana Pereira de Lima – RF 931.026-6

Marlene Alves Teixeira Ribeiro da Silva RF 510.005.4

